Conversa Sobre o Futuro da Justiça

Marta Cartabia

Coprodução:





Conversa sobre o Futuro da Justiça

Marta Cartabia

Uma ideia para o futuro da justiça

1. O poder judicial e o respeito pelo Estado de direito

Gostaria de começar com uma observação: há já alguns anos que a questão da *independência do poder judicial* está de novo no centro do debate europeu e internacional. A União Europeia, através do Conselho da Europa, tem vindo a trabalhar arduamente nesta questão. Os tribunais europeus asseguram o respeito pela independência dos juízes. Multiplicam-se as reflexões sobre o Estado de direito: na União Europeia, a Comissão implementa um mecanismo de controlo anual permanente que incide sobre o cumprimento do *Estado de direito*.

Para além da situação que se verifica especificamente em alguns países, a perceção quanto à independência judicial tem vindo a diminuir em todo o lado. Verificamos que, em certos casos, a independência do poder judicial está seriamente ameaçada pela interferência das instituições políticas. Noutros casos, a opinião pública considera que os juízes estão demasiado *próximos da política* ou que desempenham um papel demasiado ativo, arriscando-se a *interferir nas decisões políticas*. Em suma, a relação entre a política e o poder judicial tornou-se mais uma vez problemática. Recentemente, um membro proeminente do Supremo Tribunal dos EUA proferiu as seguintes palavras:

"Se o público vê os juízes como políticos de toga, a sua confiança nos tribunais e na legalidade só pode diminuir, diminuindo o poder dos tribunais, incluindo o seu poder de agir como supervisores dos outros poderes do Estado[...]

A legalidade depende da confiança de que os tribunais são guiados por princípios legais, não políticos." (Stephen Breyer, 6 de abril de 2021, Scalia Lecture agora publicada em The Authority of the Court and the Peril of Politics, Harvard University Press 2021).

A questão também surge nos Estados Unidos, especialmente em debates sobre a composição e o papel do Supremo Tribunal.

Assim, penso que o primeiro problema que devemos enfrentar em prol do futuro da justiça é voltar a pensar num verdadeiro equilíbrio das relações e na separação entre *justiça e política*. Este é um problema antigo: a distinção e a distância entre gubernaculum e iurisdictio é o problema que o constitucionalismo sempre colocou, desde o nascimento do Estado liberal. Hoje está de volta ao centro do debate, ainda que sob novas formas que o diferenciam do passado.

Precisamos de refletir sobre os motivos que estão na origem de tanta atenção e preocupação fundamentadas.

Um dos elementos que me vem à mente provém de duas constatações sobre a situação da justiça em Itália, as quais obrigaram, durante este ano, ao meu envolvimento na qualidade de ministra da Justiça. Por um lado, o poder judicial sofre de um grave problema de eficiência, com importantes repercussões na eficácia das soluções judiciais disponíveis para os cidadãos. Por outro lado, a magistratura italiana sofre de uma grave crise de credibilidade devido a alguns escândalos que envolveram o funcionamento do Conselho Superior da Magistratura, o qual, até recentemente, exercia por vezes o seu poder de forma contrária aos padrões de independência e imparcialidade que deveriam ser sempre apanágio do poder judicial. Eficiência e credibilidade, como salientou o Presidente da República Sergio Mattarella na sua mensagem ao Parlamento por ocasião da sua reeleição:

Na salvaguarda dos princípios inalienáveis da autonomia e da independência da Magistratura (pedras angulares da nossa Constituição), o sistema judicial e o sistema de governo autónomo da Magistratura devem satisfazer a necessidade premente de eficiência e credibilidade, respondendo assim à justa exigência dos cidadãos.

Eficiência e credibilidade: duas questões aparentemente distintas. No entanto, estas questões andam de mãos dadas não só em Itália. Se analisarmos os relatórios sobre o cumprimento do *Estado de direito na Europa* (que a Comissão Europeia tem vindo a elaborar desde há alguns anos), constatamos que alguns pontos críticos são transversais a todos os Estados-Membros, embora em diferentes graus: em particular, os nossos sistemas judiciais são inadequados do ponto de vista da *eficiência* — o tempo da justiça é demasiado longo; além disso, a independência dos juízes, tal como é percebida pelos cidadãos e pelas empresas, é insatisfatória, o que abala a confiança dos cidadãos no sistema judicial. Verifica-se uma crise de *eficiência e uma crise de credibilidade* que se insinua em muitos Estados de segura fé liberal, construídos com base nos princípios sólidos da separação de poderes, da independência do poder judicial do poder político, da imparcialidade e da neutralidade dos juízes.

Esta é uma situação que há muito me preocupa, enquanto estudiosa do direito constitucional, enquanto ex-membro de um tribunal constitucional e agora enquanto ministra da Justiça. Creio — como referi há alguns anos na abertura do ano judicial do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem — que esta situação se deve, em grande parte, ao facto de o sistema judicial ter sido, ao longo do tempo, sobrecarregado com demasiadas tarefas, demasiadas funções e, portanto, demasiadas expectativas.

Essa sobrecarga provém também do facto de o poder judicial ter sido forçado a quase desempenhar o papel de substituto de uma política débil, que não tomava decisões e que não se pronunciava sobre temas delicados, difíceis e divisionistas. Os juízes, ao contrário das instituições políticas, não controlam a própria agenda e não podem abster-se de tomar decisões. Durante muitas décadas, assistimos à *ascensão do poder judicial* (Mauro Cappelletti), com benefícios claros e generalizados, reforçando os instrumentos para a proteção dos indivíduos e grupos minoritários. Mas este crescimento teve o seu preço, originando um desequilíbrio ao nível da separação de poderes, que, tal como a liberdade e a democracia, é uma conquista que não podemos tomar como garantida. Há algo de paradoxal nesta situação. Afinal, emergem sinais de crise no poder judicial no preciso momento em que este vive o seu maior triunfo (P. Prodi).

Deixem-me afirmar desde já que o reforço do papel do poder judicial é provavelmente irreversível. Devo acrescentar que não sinto qualquer nostalgia pelos tempos passados, os tempos do juiz *bouche de la loi*, de Montesquieu. Mas algumas tendências podem e talvez devam ser corrigidas: as nossas sociedades são cada vez mais conflituosas e todos os tipos de litígios procuram respostas e soluções judiciais. As questões familiares e da esfera privada são cada vez mais levadas a tribunal, assim como as questões éticas e as questões políticas. Pergunto-me se podemos continuar a sobrecarregar os juízes com todas estas tarefas; pergunto-me se podemos continuar a pensar que o sistema judicial é a única forma de resolver conflitos. Pergunto-me ainda se as nossas sociedades não precisarão de descobrir ou redescobrir toda uma série de *fóruns* (instâncias de gestão e resolução de litígios) que *não sejam* salas de tribunal, utilizando os tribunais como *último recurso* depois de todas as outras formas de resolução falharem.

2. Discurso de ódio e crimes de ódio

Um fator não secundário que sobrecarrega os tribunais em termos de quantidade e dificuldade é o clima de crescente conflito que se vive nas nossas relações sociais. Nas nossas sociedades plurais, os conflitos avolumam-se e são quase sempre levados a tribunal. O tema do conflito faz parte integrante da vida democrática e social. Mas cabe a cada república saber resolver conflitos e evitar a dissensão – *a stasis* – que destrói a *polis*, como a cultura grega sempre nos ensinou.

Esta constatação leva-nos a uma segunda linha de pensamento: a crescente conflituosidade que grassa nas nossas sociedades e as dificuldades de resolução manifestam-se de forma preocupante nos discursos de ódio e nos crimes de ódio, ou seja, nas formas de discriminação agressiva e violenta contra grupos minoritários. As notícias falam-nos continuamente de incidentes frequentes e graves de discursos de ódio, racismo e intolerância: os crimes de ódio contra grupos minoritários estão a crescer a um ritmo alarmante, como sublinham os relatórios da *Agência dos Direitos Fundamentais* da UE.

Nos tempos em que vivemos, o clima de ódio deve ser analisado sobretudo à luz do poder das redes sociais e deve ser abordado de uma perspetiva transnacional. Para compreendermos este fenómeno, não podemos deixar de sublinhar a centralidade do mundo online: durante a pandemia, passámos mais tempo online, e os dados mostram que a agressão verbal e física aumentou exponencialmente, por exemplo, contra pessoas deficientes e mulheres jovens.

Creio que a este respeito devemos rejeitar a ideia de que a rede é um "espaço neutro" e compreender o real poder dos algoritmos, que de formas pouco transparentes tendem a alimentar o fenómeno das chamadas *câmaras de eco*. As redes sociais não são uma folha em branco; pelo contrário, orientam o nosso pensamento e disso devemos ter consciência.

Além disso, estas redes tendem a ser encaradas como um "espaço anárquico" onde todos podem agir e expressar-se por detrás do escudo do anonimato ou, pelo menos, da ausência de uma relação física, o que, ao aumentar a distância do outro e ao tornar a relação abstrata, desinibe e isenta de qualquer forma de responsabilidade.

Os utilizadores tendem a encontrar online apenas opiniões semelhantes às suas, numa repetição martelada das suas próprias opiniões, ficando aprisionados num eco que ressoa nos seus pensamentos. Este é o paradoxo da Internet e do mundo das redes sociais: um espaço de liberdade - um mercado livre de ideias - que é acessível e gratuito, mas que tende inexoravelmente a tornar-se um lugar de distorções cognitivas, de *câmaras de eco*, de *viés de confirmação*, de *pensamento de grupo*, no qual as pessoas permanecem presas de forma mais ou menos consciente.

Uma sociedade aberta a um verdadeiro debate plural, condição indispensável para a existência de uma verdadeira democracia, está a ser abalada pela polarização cultural, pela extremização egoísta, pelo conformismo uniformizador dos próprios grupos de referência, resultando numa agressão crescente em relação ao "outro". Os grupos mais vulneráveis são os mais visados: migrantes, pessoas de etnia cigana, minorias religiosas, pessoas com deficiência, pessoas LGBTI, idosos, mulheres.

O discurso de ódio é uma expressão de relações humanas e sociais baseadas no abuso de poder, que demasiadas vezes se transforma em violência: um fenómeno cujas dimensões ofendem os valores fundamentais da nossa civilização.

As palavras de ódio, os insultos gratuitos, as ofensas, as invectivas contra os grupos sociais mais vulneráveis e vítimas de preconceito são, em si mesmos, graves violações da *dignidade humana*. Mas o ódio, além de ser uma ofensa à dignidade humana, pode também transformar-se em agressão física, assédio sexual, *violência* ou morte. Em jogo estão os valores da *dignidade humana* e da *integridade física* das pessoas. Os dados não param de nos surpreender: enquanto os crimes de homicídio estão em contínua diminuição, os casos de feminicídio têm vindo a aumentar há já alguns anos. Na luta contra estes fenómenos, é necessário trabalhar sobretudo numa perspetiva de prevenção, é necessário melhorar a formação dos agentes no terreno a fim de desenvolver neles a sensibilidade necessária para identificarem os primeiros sinais

de risco, é necessário levar a sério estas formas de discriminação e proteger as potenciais vítimas, tornando mais eficazes as ordens de restrição, inclusive através do apoio da tecnologia, de pulseiras eletrónicas, aplicações, etc.

A União Europeia tem envidado esforços nesta matéria. A Comissão apresentou uma proposta para alargar a lista de crimes previstos pela UE no artigo 83.º, n.º 1, do TFUE, de modo a incluir nela o incitamento ao ódio e os crimes de ódio por motivos de raça, religião, género, orientação sexual, deficiência ou idade. O Conselho JAI está a trabalhar nesse sentido. Este é um sinal muito forte, porque a UE tem uma competência limitada em matéria penal e só intervém nesta área quando existem formas de

"criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns" (art. 83.º).

Até à data, os domínios de criminalidade que resultam numa intervenção da UE são o terrorismo, o tráfico de seres humanos, a exploração sexual, a corrupção e o crime organizado. Em suma, se a proposta da Comissão for aprovada pelos Estados-Membros, os crimes de ódio serão equiparados a outros crimes muito graves, com a mesma dimensão transnacional, e julgados uniformemente em toda a UE. A União deseja assim afirmar que os crimes de ódio são incompatíveis com os direitos fundamentais do indivíduo e com os valores em que se baseia a União Europeia e que se encontram consagrados no artigo 2.º do Tratado da União Europeia. Recordemos as palavras deste artigo:

"A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres".

Esta iniciativa europeia é de grande importância para a eficácia da luta contra o discurso de ódio e os crimes de ódio, mas há que ter em mente que *o direito penal*, *por si só, não é suficiente*. O debate no seio do Conselho de Ministros da UE tem vindo a mostrar, entre outras coisas, que a utilização do instrumento de direito penal sobre o discurso de ódio precisa de ser cuidadosamente calibrada para evitar que se transforme numa forma indevida de limitação da liberdade de expressão. Por esta razão, o instrumento de direito penal deve ser parte de uma estratégia mais ampla, que inclua a regulamentação das redes sociais e a formação dos agentes no terreno, mas também a educação nas escolas e, em geral, todo um trabalho de cariz cultural.

Acima de tudo, gostaria de salientar que o direito penal, seja a nível nacional ou europeu, não é suficiente para contrariar as manifestações de ódio, alicerçadas em raízes profundas. O combate ao discurso de ódio não pode limitar-se à sua repressão, mas deve também ser feito através da "educação, prevenção e reparação". A este respeito, permitam-me formular algumas reflexões decorrentes da aplicação

das regras penais vigentes em Itália e dos dados que emergem da observação da jurisprudência neste domínio. Alguns números: entre 2016 e o primeiro semestre de 2021, foram intentadas não mais do que 300 ações por violação das regras relativas ao discurso de ódio e por crimes de ódio. Além disso, apenas 20 % dos casos foram levados a julgamento, sendo os restantes arquivados. Estes são números muito diminutos e prestam-se a duas reflexões: a primeira é que o nível de denúncias é de facto muito baixo. A segunda é que é difícil para o juiz estabelecer uma relação causal entre a palavra e a prática do ato discriminatório ou violento, uma dificuldade comprovada pelo número de processos arquivados. Estes dados confirmam que o direito penal é útil, porque estigmatiza certos comportamentos, mas não é suficiente. A fim de conter este tipo de fenómeno, para além do direito penal, é necessário apostar na educação, na prevenção e na reparação.

E a justiça penal pode também dar um contributo inovador, mais incisivo e mais construtivo do que o de uma simples pena privativa de liberdade. A pena de prisão, especialmente se for relativamente curta (como acontece frequentemente neste tipo de crime) nem sempre ajuda à reeducação do infrator, como exigem as nossas Constituições, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e a Carta dos Direitos Fundamentais da UE. Há que ter cuidado com o uso das penas privativas de liberdade para a resolução de casos de raiva, agressão, conflito e ódio. Será certo que este mal social possa ser curado por alguns meses passados na prisão? Gostaria de recordar uma interessante passagem do Tribunal Constitucional italiano que, num acórdão recente, salientou que, no caso de penas de prisão de curta duração,

"dificilmente se pode implementar um programa de reeducação verdadeiramente eficaz; em contrapartida, esse período de detenção pode ser suficientemente longo para originar consequências graves, uma vez que a entrada numa prisão promove o contacto com pessoas condenadas por infrações muito mais graves e, em geral, com subculturas criminosas" (acórdão n.º 28 de 2022).

Se não for acompanhado por um programa de reabilitação e reintegração social, o tempo passado num estabelecimento prisional expõe as pessoas ao risco de radicalização. E as curtas penas privativas de liberdade não se prestam à reabilitação. É necessária mais imaginação na utilização do instrumento de direito penal. A Constituição Italiana (no artigo 27.º) fala de punição e não de pena de prisão. A aplicação de medidas alternativas, o trabalho comunitário e de utilidade social, a liberdade condicional e muitos outros instrumentos alternativos estão a dar muito mais frutos do que o simples "sabor da prisão" que exaspera o indivíduo em vez de o redimir. Em suma, precisamos de pensar que tipo de sanção penal queremos aplicar a estes atos graves, que descrevemos corretamente como crimes de ódio: queremos uma sanção que ajude a erradicar a raiz do ódio, do preconceito, da raiva e da agressividade, ou queremos uma sanção que exponha o recluso ao risco de radicalização?

3. Justiça reparadora

Estas últimas observações levam-nos a considerar seriamente o enorme potencial de uma nova forma de encarar a aplicação de uma justiça que não atue como substituto, mas antes como complemento da justiça punitiva convencional.

A justiça reparadora coloca a vítima no centro. A justiça reparadora considera o crime não como infração de uma regra, mas antes como infração sobre uma pessoa. A justiça reparadora pede ao infrator que olhe a vítima nos olhos e assuma plena responsabilidade pelos seus atos. A justiça reparadora visa permitir à vítima e ao perpetrador de um crime confrontar as respetivas vivências "subjetivas" da experiência, tendo por objetivo ultrapassar em conjunto as consequências que o evento gerou neles e, se possível, reconstruir, reparar e fechar a ferida aberta pela infração. A justiça reparadora tem raízes muito antigas, as quais se prolongam, por exemplo, até à cultura hebraica. Nos tempos contemporâneos, foi sobretudo a experiência da Comissão de Verdade e Reconciliação na África do Sul de Nelson Mandela e Desmond Tutu que serviu de inspiração a muitas experiências realizadas em toda a Europa – por exemplo na Holanda e na Irlanda, mas também na Geórgia e noutros países membros do Conselho da Europa.

Um sistema penal centrado na punição e no castigo, enraizado nos valores democráticos em que todos nos reconhecemos hoje, além de procurar estabelecer uma correspondência entre a violação de uma regra e uma sanção, preocupa-se, com razão, em cercar o arguido com todas as garantias possíveis, contra o qual se abate, com todo o seu poder, a força da lei penal, sobre a qual o Estado detém justamente o monopólio.

No quadro da justiça reparadora, ocorre uma alteração deste paradigma, pois a infração, mais do que ser considerada uma infração contra um bem jurídico ou contra uma norma, é considerada uma infração contra uma pessoa, quebrando, em primeiro lugar, a possível relação com a pessoa ofendida e, em consequência, o "pacto de cidadania" com a comunidade. São as pessoas e as relações sociais, portanto, que estão no centro do universo da justiça reparadora, a qual assenta na construção de caminhos que permitam que a vítima e o infrator, por mútuo acordo, se encontrem na presença de uma entidade terceira imparcial para reconstruir o que o crime destruiu.

Não se trata de um "instrumento de clemência", nem é reveladora de "fraqueza". Pelo contrário, é uma justiça que procura domar a fúria da violência e reconstruir os laços quebrados pela prática do crime. No cerne da justiça reparadora, que é parte importante da reforma do processo penal aprovada nos últimos meses pelo Parlamento italiano, existe sempre um encontro: o encontro entre o infrator e a vítima.

Quando o autor de um crime (por exemplo um crime de ódio, mas potencialmente qualquer crime) é levado a "sentir" as consequências do seu ato, olhando a sua vítima nos olhos, estamos a pedir-lhe que assuma todas as suas responsabilidades, não só para com o Estado (que abstratamente age na qualidade de guardião dos bens jurídicos a proteger), mas também para com a própria vítima. Além disso, pretende-se, sobretudo, prevenir a recorrência do crime.

A justiça reparadora pode efetivamente libertar os infratores, mas também e sobretudo as vítimas, das consequências do ódio, oferecendo-lhes a possibilidade de uma "satisfação" que, na maioria dos casos, nunca é alcançada através da mera condenação e execução da sentença imposta.

Dos caminhos da reparação pode nascer, pouco a pouco, uma nova conceção das relações no interior da *polis*, não apenas aplicável aos casos afetados por uma infração penal, mas também às relações familiares, sociais e políticas, onde uma forma diferente de resolução de litígios pode permitir o desenvolvimento de relações, iniciativas e soluções mais ricas e frutuosas para os problemas não só do dia a dia, mas também da vida de uma nação. O ponto de partida reside na perceção do "outro", que deixa de ser considerado um inimigo a abater, para passar a ser encarado como uma pessoa com pontos em comum e cujas necessidades podem ser partilhadas ao ponto de se tornar possível traçar um percurso comum capaz de oferecer um espaço que faça sentido a todas as partes envolvidas.

Naturalmente, quando falamos de justiça reparadora, não podemos deixar de sublinhar o seu caráter voluntário: as partes participam com total liberdade na mediação realizada por uma entidade terceira imparcial. É por isso que é necessário que os caminhos da justiça reparadora encontrem um espaço adequado no ordenamento jurídico e sejam regulados por regras que lhes reconheçam a mesma dignidade que aos demais elementos do processo penal, podendo ser adotados em todas as fases do processo, tal como exigido na Diretiva 2012/29/UE. A declaração final da Conferência dos Ministros da Justiça dos países membros do Conselho da Europa, realizada em Veneza no passado mês de dezembro, aponta também nesta direção. Na sua conclusão, a declaração convida o Conselho da Europa a incentivar e apoiar os seus países membros a:

Desenvolver planos de ação ou políticas nacionais, quando necessário, para a aplicação da Recomendação CM/Rec (2018)8 sobre justiça reparadora em matéria penal, assegurando a cooperação interagências a nível nacional e a adequação da legislação nacional e do financiamento, e refletindo simultaneamente sobre a possibilidade de transformar em objetivo das autoridades nacionais o direito de acesso a serviços de justica reparadora adequados a todas as partes interessadas, mediante o seu livre consentimento; Promover uma ampla aplicação da justiça reparadora para jovens em conflito com a lei, retratando-a como uma das componentes mais valiosas da justiça amiga da criança, de acordo com as orientações adotadas pelo Comité de Ministros sobre Justiça Amiga da Criança (2010); Incentivar em cada Estado-Membro uma ampla aplicação da justiça reparadora, bem como dos seus princípios e métodos, como complemento ou (conforme necessário) como alternativa à justiça convencional, ou ainda no âmbito de processos penais que visem a renúncia à criminalidade, a reintegração dos infratores e a recuperação das vítimas; Considerar a justiça reparadora como parte essencial dos programas de formação dos profissionais do direito, incluindo os magistrados, os advogados, os procuradores, os assistentes sociais, as autoridades policiais e o pessoal prisional e de liberdade condicional, e refletir sobre a forma de incluir os princípios, métodos, práticas e salvaguardas da justiça reparadora nos programas universitários e noutros programas de ensino superior destinados a juristas,

concentrando também a atenção na participação da sociedade civil e das autoridades locais e regionais nos processos de justiça reparadora e recorrendo ao Conselho da Europa quando sejam necessários programas de cooperação e formação dos funcionários responsáveis pela aplicação da justiça reparadora; Sensibilizar para a importância dos processos de justiça reparadora a nível nacional, e colocar em prática projetos de divulgação generalizada do papel e dos benefícios da justiça reparadora em matéria penal, fornecendo respostas para além das sanções penais.

Mais tarde, a 12 de janeiro de 2022, na sua 1421.ª reunião, os Delegados dos Ministros do Conselho da Europa:

saudaram a Declaração de Veneza sobre o papel da justiça reparadora em matéria penal adotada pelos Ministros da Justiça do Conselho da Europa por ocasião da Conferência sobre Crime e Justiça Penal - o Papel da Justiça Reparadora na Europa, realizada a 13 e 14 de dezembro em Veneza (Itália); convidaram todas as partes interessadas a refletir sobre os resultados da conferência e a utilizá-los adequadamente; convidaram o Comité Europeu para os Problemas Criminais (CDPC) e o Secretariado a ter em conta, nos seus trabalhos futuros, as propostas apresentadas na conferência.

Creio que se quisermos olhar para o futuro da justiça, não podemos ignorar esta conceção verdadeiramente inovadora da justiça penal - uma terceira via entre punição e perdão, entre sanção e amnistia - capaz, como já o demonstraram algumas experiências históricas e gloriosas, de reconstruir laços sociais e sobretudo de pacificar as pessoas envolvidas num episódio de crime, seja qual for a sua gravidade.



Marta Cartabia (Doutorada, European University Insititute, 1993) é a Ministra da Justiça Italiana, professora titular de Direito Constitucional e Presidente emérita do Italian Constitutional Court. Lecionou em várias universidades italianas e foi professora visitante e professora em França, Espanha, Alemanha e Estados Unidos. Foi nomeada perita sénior da FRALEX – Fundamental Rights Agency Legal Experts – Viena (2008-2010) e membro adjunto da Network of Independent Experts on Fundamental Rights da Comissão Europeia (2003-2006).

Desde 2013, é convidada do *Global Constitutionalism Seminary* anual, que faz parte do *Gruber Program for Global Justice and Women's Rights*, um programa internacional da Yale Law School. Desde dezembro de 2017, como representante de Itália, é membro da Comissão Europeia para a Democracia através de Lei do Conselho da Europa (também conhecida como Venice Commission).

É membro da Associazione Italiana dei Costituzionalisti. É co-presidente da ICON•S (*The International Society of Public Law*); como cofundadora do Capítulo Italiano deste último, em 2018, foi sua copresidente até 2021. Faz parte do conselho científico e editorial de várias revistas acadêmicas de direito. Atualmente é membro do Conselho Consultivo do *International Journal of Constitutional Law* (I•CON) e uma das fundadoras e, atualmente, coeditora-chefe (com o prof. Giacinto della Cananea) do *Italian Journal of Public Law*.

É autora de vários livros, capítulos de livros e artigos; entre as suas publicações recentes, em 2020, com V. Barsotti, P. Carozza e A. Simoncini, editou o livro *Dialogues on Italian Constitutional Justice*. A Comparative Perspective (Routledge). Com N. Lupo, é coautora da *Constituição da Itália* (Hart Publishing, 2022).

Em dezembro de 2020, recebeu o título de doutora *honoris causa* em Direito pela Sant'Anna School of Advanced Studies (Pisa).

